

Acórdão: 17.032/06/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010117131-43  
Impugnante: Estiraço Indústria e Comércio de Aço Ltda  
Proc. S. Passivo: Edson Elias Grossi  
PTA/AI: 01.000151673-03  
Inscr. Estadual: 062.470604.00-50  
Origem: DF/BH-1

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário elaborado segundo técnica e métodos válidos, tendo-se por legítimo o seu resultado, nos termos do artigo 194, inciso II, do RICMS/96. Acatamento parcial dos argumentos trazidos pela Impugnante. Exigências fiscais referentes ao ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75 parcialmente mantidas.**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE 1ª VIA - Aproveitamento de créditos provenientes de notas fiscais, cujas primeiras vias não foram apresentadas. Procedimento fiscal devidamente respaldado no artigo 70, inciso VI, do RICMS/96. Exigências fiscais (ICMS e Multa de Revalidação) parcialmente mantidas, tendo em vista a apresentação de parte das notas fiscais.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIVERSOS – Falta de apresentação de notas fiscais de entrada e saída solicitadas por meio de Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), falta de escrituração de notas fiscais de saída e extravio de notas fiscais de saída. Legítimas as penalidades capituladas nos artigos 54, inciso VII, alínea “a” e 55, incisos I, alínea “b”, e XII, da Lei n.º 6.763/75, respectivamente.**

**Lançamento parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Acionado o permissivo legal do artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada do artigo 55, inciso XII da mesma Lei a 02% (dois por cento) do seu valor; reduzir a 10% (dez por cento) de seu valor a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 6.763/75 e cancelar a Multa Isolada do artigo 54, inciso VII, alínea “a” da citada Lei. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre as seguintes imputações fiscais, relativas ao período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2000:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Extravio das Notas Fiscais de saída n<sup>os</sup> 017158 a 020178, do período compreendido entre janeiro e junho/2000;
- Falta de escrituração das Notas Fiscais de saída n<sup>os</sup> 019002 a 019616, mês de maio/2000;
- Entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de julho a outubro/2000;
- Estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal no período de julho a outubro/2000;
- Falta de apresentação das notas fiscais de entrada (referentes a abril, novembro e dezembro/2000) e notas fiscais de saída (alusivas aos meses de janeiro a junho/2000), solicitadas por meio do TIAF n<sup>o</sup> 10.050001462.44 recebido em 30 de novembro de 2005, o que ensejou o estorno de crédito de ICMS aproveitado nos meses de abril, novembro e dezembro/2000.

O trabalho realizado pelo Fisco que resultou em tais conclusões foi o Levantamento Quantitativo de Mercadoria (açó CA-25, CA-50 e CA-60).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 346 a 349, aos argumentos que passamos a apresentar em síntese:

- paralisou as suas atividades em junho de 2005 e, como conseqüência, teve que mudar de endereço, oportunidade em que ocorreu o extravio dos blocos de notas fiscais relativamente ao período de janeiro a junho de 2000;
- as notas fiscais, tidas como extraviadas, estavam e estão regular e individualmente lançadas no Livro Registro de Saídas e computadas em todos os demais livros fiscais e contábeis, livros estes apresentados à fiscalização, conforme consta do próprio relatório do Auto de Infração;
- não está demonstrado nos autos qualquer procedimento visando omitir receita ou recolhimento de seus tributos;
- faz juntar aos autos, conforme orientação do Fisco, uma relação das notas fiscais extraviadas e emitidas no período, constando os respectivos clientes, valores de venda e o ICMS destacado, bem como uma segunda relação especificando as mercadorias e quantidades que constaram em cada uma daquelas notas fiscais, bem como os seus valores, cuja totalização coincide com a do livro RAICMS;
- a apresentação destas relações, dá ao Fisco meios para completar e cumprir o objetivo principal de seu trabalho por meio de levantamento quantitativo de mercadorias não justificando a aplicação da multa isolada;
- com relação às Notas Fiscais de saída n<sup>os</sup> 190002 a 19616, emitidas durante o mês de maio de 2000, e que não foram devidamente escrituradas no Livro

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro de Saída, seus totais estão devidamente registrados no livro RAICMS e o imposto devidamente apurado e recolhido em sua totalidade;

- a fiscalização não considerou no Levantamento Quantitativo o estoque inicial existente, iniciando o seu levantamento com o estoque “zero” e que a inclusão dos estoques iniciais importará evidentemente na modificação do resultado do trabalho, não resultando nenhuma diferença;

Requer a procedência da Impugnação, afirmando estar apresentando as notas fiscais de entradas dos meses de abril, novembro e dezembro de 2000.

O Fisco, em manifestação de fls. 923/926, comparece aos autos, contrapondo-se aos argumentos impugnatórios aos seguintes fundamentos em resumo:

- ao registrar os estoques iniciais dos produtos levantados (aço CA-25, CA-50 e CA-60), o fez considerando a data inicial do período trabalhado, ou seja, 1º de julho de 2000, entretanto, o aplicativo utilizado (LEQFID) somente concilia esses dados quando a data referente ao estoque inicial é aquela imediatamente anterior à do início do período pesquisado. Portanto, o lançamento correto tem a data do estoque inicial em 30 de junho de 2000;

- com a alteração da data em questão, chega-se ao correto levantamento do movimento quantitativo financeiro diário, conforme consta no Anexo A – Tabela dos Produtos, Estoque dos Produtos, Levantamento Quantitativo Financeiro Diário dos Produtos, Resumo do Levantamento Quantitativo Diário dos Produtos e Resumo Geral do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário dos Produtos (quadros de fls. 927/1.022) e novo DCMM de fls. 1.023.

Requer a procedência parcial do lançamento.

Em face da reformulação do crédito tributário a Impugnante tem vista dos autos e se manifesta às fls. 1.027/1.034, argumentando em resumo:

- com base no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional está decaído o direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário;

- com a apresentação das relações das notas fiscais extraviadas, especificando os clientes, valores de venda, ICMS destacado, mercadorias e quantidades, dispõe o Fisco de todos os meios de prova a justificar o decote da multa isolada, o que não aconteceu;

- tais informações já constavam no SINTEGRA;

- o valor da multa isolada não é razoável, nem compatível com a ocorrência, uma vez que não houve obstáculo à fiscalização, e que todos os impostos apurados no período foram devidamente recolhidos;

- quanto às Notas Fiscais nºs 19.002 a 19.616, emitidas durante o mês de maio/2000, e que não foram devidamente escrituradas no Livro Registro de Saídas,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seus totais estão devidamente registrados no livro RAICMS e o imposto apurado e devidamente recolhido em sua totalidade;

- no tocante ao levantamento quantitativo financeiro diário, o Fisco fez a inclusão dos estoques iniciais e chegou a resultados diversos da acusação inicial, mas não foram considerados pelo Fisco a natural perda de mercadoria e os pequenos enganos na identificação da mercadoria quando do preenchimento das notas fiscais;

- relativamente às notas fiscais de aquisição dos meses de abril, novembro e dezembro de 2000, apresentou cópia xerox de todas elas e, em face da recusa do Fisco, solicitou junto a seus fornecedores as cópias xerox autenticadas pelas Administrações Fazendárias dos próprios Estados e, no caso de São Paulo, autenticadas em cartório.

- as Notas Fiscais n.ºs 19.002 a 19.616, emitidas durante o mês de maio de 2000, e que não foram devidamente escrituradas no Livro Registro de Saídas, estão devidamente registrados no livro RAICMS e o imposto apurado e devidamente recolhido em sua totalidade;

Requer a exclusão das Multas Isoladas, ainda que por aplicação do §3º do artigo 53 da Lei n.º 6.763/75.

O Fisco novamente retorna aos autos manifestando-se às fls. 1.110/1.113, aos seguintes fundamentos:

- não operou-se a decadência nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional;

- a Multa Isolada é referente ao extravio das notas fiscais de saída declarado pela própria Impugnante;

- o levantamento quantitativo financeiro diário foi realizado com base na documentação fiscal apresentada, sendo identificadas saídas e manutenção em estoque desacobertada;

- a Impugnante de fato apresentou as segundas vias das notas fiscais de entrada referentes aos meses de abril, novembro e dezembro/2000, devidamente autenticadas, tendo assim sido confirmado os seus corretos lançamentos no LRE;

- faltam ainda algumas notas fiscais, conforme relação de fls. 1.111;

- procedeu a uma nova reformulação do crédito tributário, com o acatamento das cópias das segundas vias das notas fiscais autenticadas, apresentadas pela Impugnante, de acordo com o artigo 70, inciso VI, do RICMS;

A Impugnante é comunicada da reformulação do crédito tributário, conforme documentos de fls. 1.115/1.117, comparece aos autos às fls. 1.118 e não se manifesta.

**DECISÃO**

Trata o Processo Tributário Administrativo sob análise nas exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isoladas, em face das seguintes imputações fiscais, relativas ao período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2000:

- Extravio das Notas Fiscais de saída n°s 017158 a 020178, do período compreendido entre janeiro e junho/2000;

- Falta de escrituração das Notas Fiscais de saída n°s 019002 a 019616, mês de maio/2000;

- Entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de julho a outubro/2000;

- Estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal no período de julho a outubro/2000;

- Falta de apresentação das notas fiscais de entrada (referentes a abril, novembro e dezembro/2000) e notas fiscais de saída (alusivas aos meses de janeiro a junho/2000), solicitadas por meio do TIAF n° 10.050001462.44 recebido em 30 de novembro de 2005, o que ensejou o estorno de crédito de ICMS aproveitado nos meses de abril, novembro e dezembro/2000.

O trabalho realizado pelo Fisco que resultou em tais conclusões foi o Levantamento Quantitativo de Mercadoria (açó CA-25, CA-50 e CA-60).

Antes mesmo de verificarmos cada uma das imputações fiscais, ressaltamos que a Impugnante, ainda em preliminar, alega que se operou a decadência sobre o crédito tributário exigido por meio do lançamento em apreciação, nos termos do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional que assim determina:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco, oriundo dos fatos geradores ocorridos naquele período. Do exame do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ocorre homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Entretanto, entendemos que, em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Portanto, à luz do retro transcrito artigo 173, o prazo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente. No entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte.

O prazo para a Fazenda rever o lançamento é o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional podendo, dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes.

Frise-se pela importância, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, ou seja, efetuar o lançamento de ofício, é regulado pelo artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em nosso entendimento, o citado dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do artigo 149, inciso V, do mesmo diploma legal.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código."

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período questionado, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2006.

No exercício de 2000, a contagem de prazo para a Fazenda Pública Estadual proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 1º de janeiro de 2001, findando-se em 31 de dezembro de 2005.

Tendo sido a Impugnante sido regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 14 de dezembro de 2005, claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 2000, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Diante do acima exposto, a arguição de decadência levantada pela Impugnante, não deve prevalecer pelo que passamos a analisar as demais questões que permeiam os presentes autos.

Importante destacar que faremos a análise individualmente por imputação fiscal para que fique clara a decisão da Câmara. Assim temos:

**- Extravio das Notas Fiscais de saída n.ºs 017158 a 020178, do período compreendido entre janeiro e junho/2000**

Segundo consta no relatório do Auto de Infração, o montante total das notas fiscais foi retirado do Livro Registro de Apuração de ICMS da Contribuinte. Os valores encontram-se demonstrados mensalmente no Anexo I de fls. 10/11.

A Impugnante, embora tente explicar a ocorrência, não nega o extravio das referidas notas fiscais de saída, inclusive afirmando que *"teve que mudar de endereço, quando então lamentavelmente ocorreu o extravio dos blocos de notas fiscais relativamente ao período de janeiro a junho/2000"*

Diante destes fatos temos por legítima a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso XII, da Lei n.º 6.763/75, com a redação vigente à época da ocorrência dos fatos, *in verbis*:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

.....  
Efeitos de 22/12/79 a 31/10/2003 - Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 7.643, de 21/12/79 - MG de 22:

XII - por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;

.....  
Efeitos de 1º/11/2003 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

"XII - por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;

....."

Ressalte-se que a alteração do texto da Lei em relação à sanção prevista no artigo 55, inciso XII, da Lei nº 6.763/75 não repercutiu na hipótese de extravio. Até 31 de outubro de 2003, o referido dispositivo tipificava três fatos distintos, quais sejam, extravio, adulteração e inutilização de documentos fiscais. A partir de 1º de novembro de 2003, o dispositivo foi acrescido de mais um tipo tributário, a não entrega de documentos fiscais, entretanto, somente pode ser aplicado após a exigência da penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso VII, da Lei nº 6.763/75.

Frise-se que a acusação constante do relatório do Auto de Infração refere-se ao extravio de notas fiscais de saída e a Impugnante, como visto acima do trecho transcrito de sua impugnação, admitiu tal fato.

No tocante a aplicação do disposto no § 3º do artigo 53 da Lei nº 6.763/75, a matéria será apreciada ao final desta decisão para todas as multas aplicadas, eis que não há qualquer impedimento para aplicação do referido dispositivo, não se encontrando presentes as hipóteses previstas nos § 5º e 6º do artigo 53 da Lei nº 6.763/75.

Destaque-se que a infração não resultou em falta de recolhimento do imposto, sendo que o próprio Fisco utilizou, para efeito de base de cálculo, os valores das operações constantes no Livro Registro de Apuração de ICMS.

**- Falta de escrituração das Notas Fiscais de saída n.ºs 019002 a 019616, mês de maio/2000**

Segundo consta no relatório do Auto de Infração, o montante total das notas fiscais foi retirado do Livro Registro de Apuração de ICMS da Defendente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também neste caso não há uma negativa contundente por parte da Impugnante quanto a falta de escrituração das referidas notas fiscais, afirmando apenas que os valores constam do Livro Registro de Apuração de ICMS.

Portanto, também aqui, afigura-se legítima a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75, “*por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal – 5% (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento) quando se tratar: ... b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido*” (efeitos de 28/12/91 a 31/10/2003 – redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.562, de 27/12/91).

Relativamente a pleiteada aplicação do disposto no § 3º do artigo 53 da Lei nº 6.763/75, temos que a matéria será apreciada ao final desta decisão para todas as multas aplicadas, eis que não há qualquer impedimento para aplicação do referido dispositivo, não se encontrando presentes as hipóteses previstas nos § 5º e 6º do artigo 53 da Lei nº 6.763/75.

Por fim, destaca-se que a infração não resultou em falta de recolhimento do imposto, sendo que o próprio Fisco utilizou, para efeito de base de cálculo, os valores das operações constantes no Livro Registro de Apuração de ICMS.

### **- Entrada e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de julho a outubro de 2000**

Foram imputadas entradas e estoque de mercadorias (Aço CA-25, CA-50 e CA-60) desacobertos de documentação fiscal, período de 1º de julho a 31 de outubro de 2000.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário, considerando os estoques iniciais apontados no quadro de fls. 930 e a data de 30 de junho de 2000.

As planilhas referentes ao Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, após a reformulação, encontram-se às fls. 931/1.020, sendo apuradas saídas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (relatório fiscal de fls. 1.112).

O fato de se ter apurado saídas e estoque de mercadorias desacobertos foi decorrente da utilização correta do estoque inicial, conforme questionado pela própria Impugnante, a qual recebeu todos os relatórios e quadros reformulados, com os valores exigidos a menor.

Embora uma das principais linhas de defesa da ora Impugnante seja a ocorrência de perdas naturais e os pequenos enganos na identificação da mercadoria, esta não alcançou demonstrar que tal tenha acontecido, nem tampouco apresentou valores das mesmas a serem considerados no trabalho fiscal. Assim, embora possamos concordar em tese com a defesa, não é possível considerar tais perdas ou enganos pela falta de sua demonstração por parte da Impugnante.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Por outro lado temos que o procedimento adotado pelo Fisco para apuração das entradas e do estoque desacobertados, encontra-se respaldado pelo artigo 194, inciso II, do RICMS/96, a seguir transcrito:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

.....

II - levantamento quantitativo de mercadorias”

.....” (grifo nosso)

Nesta linha, afiguram-se legítimas as exigências fiscais remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

**- Estorno de crédito de ICMS aproveitado nos meses de abril, novembro e dezembro/2000.**

Neste ponto foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos meses de abril, novembro e dezembro/2000, uma vez que provenientes de documentos fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas.

Também aqui verifica-se que o procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo inciso VI do artigo 70 do RICMS/96, a saber:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

.....

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;

.....”

Como a Impugnante, na forma do disposto no próprio inciso VI do artigo 70, acima transcrito, apresentou parte dos documentos fiscais referentes aos meses de abril, novembro e dezembro/2000, o Fisco reformulou o crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 1.111/1.112.

Após tal reformulação encontram-se corretas as exigências remanescentes, referentes ao ICMS e à Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**- Falta de apresentação das notas fiscais de entrada (referentes a abril, novembro e dezembro/2000) e notas fiscais de saída (alusivas aos meses de janeiro a junho/2000)**

Foi imputada a falta de apresentação de notas fiscais de aquisição (abril, novembro e dezembro/2000) e notas fiscais de saída (janeiro a junho/2000), solicitadas através do TIAF (Termo de Início da Ação Fiscal) nº 10.050001462.44 (fls. 02).

Face a perfeita adequação do tipo descrito na norma sancionatória à conduta imputada à ora Impugnante, correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, “*por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado: a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, ..., - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação*” (grifo nosso).

Portanto, restou claro que a Impugnante deixou de cumprir com obrigações tributária acessórias que eram de sua responsabilidade.

No entanto, uma vez que a Impugnante não é reincidente, as infrações a obrigações acessórias não resultaram em falta de pagamento de imposto, nem tampouco há qualquer comprovação de que tenha agido com dolo ou má-fé, bem como pelos elementos constantes dos autos entendemos que justifica-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 53 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 53- As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

.....

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 1) de reincidência;
- 2) de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
- 3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

.....”

Com base nas normas retro transcritas aliadas ao fato de que o conjunto de provas dos autos, demonstra que a Impugnante, embora em desacordo com as normas do Regulamento do ICMS, apresentou relação de notas fiscais e informações ao SINTEGRA, entendemos deva ser aplicado o permissivo legal para reduzir as Multas Isoladas do artigo 55, inciso XII a 02% (dois por cento) do seu valor; e a artigo 55, inciso I, alínea “b” a 10% (dez por cento) de seu valor e, ainda, para cancelar a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea “a” todos da Lei n.º 6.763/75.

Neste diapasão, pelos fatos e fundamentos apresentados entendemos que restaram parcialmente comprovadas as irregularidades descritas no relatório do Auto de Infração, de acordo com a reformulação do crédito tributário já procedida. No entanto as circunstâncias dos autos legitimam o abrandamento das Multas Isoladas conforme acima descrito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, de acordo com a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 1.112/1.113. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada do artigo 55, inciso XII da Lei n.º 6.763/75 a 02% (dois por cento) do seu valor; reduzir a 10% (dez por cento) de seu valor a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I, alínea “b” da Lei n.º 6.763/75 e cancelar a Multa Isolada do artigo 54, inciso VII, “a” da citada Lei. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Edson Elias Grossi e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 16/08/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Relatora**

*lmpmp/vsf*